



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	6
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	6
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	7
Corregedoria Geral	8
Ouvidoria de Contas	8
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	8
Resenhas de Distribuição	8
Editais	8
Despachos	8
Atos de Alerta Municipais	8
Atos Normativos	8
Gabinete da Presidência	8
Despachos.....	8
Termo de Ajuste de Gestão	11
Portarias	11
Informativos de Licitações	11
Composição Biênio 2017/2018	11
Tribunal Pleno	11
Primeira Câmara	11
Segunda Câmara	11
Corregedoria-Geral	11
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	11
Diretores de Gabinete	11
Inspetorias de Controle Externo.....	11
Administrativo	11

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 416669/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: APM VINÍCIOS DE MORAES DA ESC. MUN. PROFESSORA

LEOVANIL CAMARGO DE TIJUCAS DO SUL, JANISE MARIA DA ROCHA

CEZANOSKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 379/17

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e a APM Vinícios de Moraes da Escola Municipal Professora Leovanil Camargo de Tijucas do Sul, no valor de R\$ 81.017,94 (oitenta e um mil e dezessete reais e noventa e quatro centavos) junto ao saldo inicial de R\$ 2.445,78 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), por meio do Termo de Cooperação n.º 032011/2011, cujos dados foram coletados por meio do SIT n.º 2145.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 2627/16 (peça 20), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 17665/16 (peça 21), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106, 304 e 409.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do



Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Ainda, tendo em vista que das inconformidades não sanadas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado e à apreciação desta prestação de contas, acolho a sugestão da Unidade Técnica corroborada pelo Ministério Público de Contas e determino a emissão de recomendação ao Município de Tijucas do Sul para que revise as falhas formais descritas nos itens 102; 106; 304 e 409 da Instrução nº. 2627/16 (peça 20), quais sejam: atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização da transferência e publicação intempestiva do instrumento de transferência e de recomendação à APM Vinícius de Moraes da Escola Municipal Professora Leovanil Camargo de Tijucas do Sul, para que revise à falha formal descrita no item 105 da Instrução nº. 2627/16 (peça 20), qual seja: atraso do tomador no envio das informações bimestrais.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 15 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONSELHEIRO

PROCESSO Nº: 862810/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA ELENA TOZIN, MARIA SILVANA BUZATO

PROCURADOR: IZABEL DE SIQUEIRA GUERSOLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº. 216/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – Edição 0731, do dia 17/04/2015, referente à Aposentadoria Municipal de Maria Elena Tozin, no cargo de Professor da Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, com 30 anos, 11 meses e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.122,29 (dois mil, cento e vinte dois reais e vinte e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9413/17 (peça 44) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9112/17 (peça 45), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 295279/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ANISIO ROBERTO DE CAMPOS, JOÃO GRIFFO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 383/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Olímpia e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor total de R\$ 225.130,59 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e trinta reais e cinquenta e nove centavos), por meio do Termo de Cooperação Técnica Financeira nº. 2120080248/2008, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 5195. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº. 1007/17 (peça 23), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 9028/17 (peça 24), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que as impropriedades identificadas foram sanadas após o contraditório.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 18 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 423142/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

PROCURADOR: OSEAS SANTOS

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 384/17**

EMENTA: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, no valor total de R\$ 222.386,91 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 14/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 5286.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 1059/17 (peça 46), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 9442/17 (peça 48), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102; 105; 106; 304 e 308 da Instrução n.º 1059/17.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Ainda, tendo em vista que das irregularidades formais não sanadas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado e ao exame de mérito desta prestação de contas, acolho a sugestão da Unidade Técnica corroborada pelo Ministério Público de Contas e determino a emissão de recomendação ao Município de Ponta Grossa para que revise os procedimentos que deram causa às falhas descritas nos itens 102; 106; 304 e 308 da Instrução n.º 1059/17, quais sejam: atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do concedentes no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização da transferência e ausência de certidões durante a execução da transferência e ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa para que revise os procedimentos que deram causa à falha descrita no item 105 da Instrução n.º 1059/17, qual seja: atraso do tomador no envio das informações bimestrais.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 18 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145898/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, TEREZINHA IZABEL DA COSTA BERTUZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 385/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tupássi e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tupássi, no valor total de R\$ 40.878,60 (quarenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos, por meio do Termo de Convênio n.º 006/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 12912.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 1106/17 (peça 14), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 9380/17 (peça 15), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa à falha formal descrita no item 304.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Ainda, tendo em vista que a irregularidade formal não sanada não causou dano ao erário, à execução do objeto conveniado e ao exame do mérito desta prestação de contas, acolho a sugestão da Unidade Técnica corroborada pelo Ministério Público de Contas e determino a emissão de recomendação ao Município de Tupássi para que revise os procedimentos que deram causa à falha formal descrita no item 304 da Instrução n.º 1106/17, qual seja: ausência de certidões na formalização da transferência.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 18 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272474/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: MILENE CRISTINA LOPES DE SOUZA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2323/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº



865360/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO, através de seu representante legal, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 530/17 – Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, exercício de 2013, com aplicação de multa, recomendação e ressalva.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1714, do dia 13/11/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 06/12/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 881609/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2335/17

I - Trata-se de Representação formulada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Wenceslau Braz, que noticia a destituição indevida do controlador interno do Município, contrariando o disposto no art. 11, da Lei Complementar Municipal n.º 01/2014[1].

Afirmou o Representante, que o Município está sem controlador interno desde 1 agosto de 2017, o que também atingiu a Câmara Municipal e o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, consoante documentação anexada.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliênta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da **CITACÃO** ao MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Controlador Interno do Município, após, a posse, terá mandato pelo período de 4 (quatro) anos, somente podendo ser destituído nas seguintes hipóteses:

- ter sofrido a pena de demissão, após regular processo administrativo em que seja garantido o contraditório e ampla defesa;

-sentença judicial transitada em julgado, ou

- solicitação formal do Controlador para o desligamento da função.

Parágrafo único. o exercício da função de Controlador Interno do Município coincidirá com os dois anos finais do, mandato do Chefe do Executivo e os dois anos iniciais do mandato subsequente.

PROCESSO Nº: 688930/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2339/17

Trata-se de requerimento externo, reatuado como Representação por meio do Despacho nº 5682/17, através do qual o Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, encaminha cópia do Processo Administrativo nº 045/2017, o qual concluiu pela anulação da nomeação de cinco Professoras, no âmbito do Poder Executivo, cujas vagas ocupadas não possuíam previsão legislativa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, instada a se manifestar previamente, emitiu o Parecer nº 9411/17, opinando pela conversão do feito em Representação, para que se possa melhor analisar a conduta do gestor à época que, tão logo procedeu a exoneração das Professoras, aumentou o número de vagas para o respectivo cargo, sugerindo que o Município, desde logo, apresente os seguintes esclarecimentos:

1. Justifique se quando da exoneração das servidoras já havia previsão orçamentária para criação de novos cargos de Professor de Educação Infantil 40 horas;

2. Informe se quando da criação da Lei 2791/2017 havia previsão orçamentária para

105 cargos de professor de educação infantil 40 horas;

3. Informe quando foi iniciado o processo para criação da Lei 2791/2017;

4. Informe se quando do chamamento das 5 servidoras aprovadas no Concurso Público de edital 01/2012, em fevereiro de 2016, havia previsão orçamentária para o pagamento do salário das professoras ou se o pagamento das 5 professoras extrapolou o limite de gastos com pessoal;

5. Informe quantos professores estavam afastados de suas funções no de 2016 e 2017.

6. Informe o deslinde da SINDICÂNCIA instaurada pela Portaria 673/2017.

Sendo assim, os autos foram distribuídos a este Relator para juízo de admissibilidade.

É o breve relatório.

Nesta primeira análise de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação quanto ao alegado, merecendo, portanto, a representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Observam-se presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, portanto, a representação merece ser RECEBIDA. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

c) Incluir na autuação como interessado o Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, Prefeito do Município à época (gestão 2013/2016);

d) Após, expeça-se, por meio eletrônico, ou na impossibilidade, por via postal mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as **CITACÕES** ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, ao Srs. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA (atual gestor) e CLOVIS GENESIO LEDUR, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos constantes dos autos, bem como prestem os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 889111/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: EDMAR LÍDIO PARTEKA - ME

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2343/17

I - Trata-se de Denúncia apresentada por Edmar Lídio Parteka-ME, em que noticia o possível descumprimento de leis municipais e federais por parte do Sr. Jerônimo Gagens do Rosário, Prefeito Municipal de Turvo.

O peticionário afirma, em síntese, que o denunciado realizou despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes, uma vez que não pagou o credor, ora denunciante, que possuía crédito empenhado e liquidado, em completo desacordo com a Lei nº 4.320/64, além de efetuar inúmeros pagamentos antes do seu crédito e de vários outros, em razão de serem contrários ao grupo político do atual gestor municipal.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Denúncia não merece ser recebida.

Conforme se depreende do art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005, a Denúncia se presta a investigar quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, quando a presente visa compeli-lo denunciado ao pagamento de valores supostamente devidos em razão de relação contratual.

Da análise do feito, se configura desarrazoada a movimentação da estrutura administrativa deste Tribunal para instauração de procedimento específico a fim de apurar a suposta inadimplência do Município, por envolver interesses de natureza privada, cuja tutela deve ser buscada junto a justiça comum.

Observa-se, nesse sentido, que esse Tribunal de Contas já proferiu diversas decisões negando acolhimento a representações que se prestam a noticiar falta de pagamento por serviços prestados à administração pública[1], de modo que não se vislumbra significativa utilidade para o recebimento e processamento da presente.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do feito é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Despacho - 427/17, Processo n.º 147077/17, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, Despacho - 2005/16, Despacho - 809/17, Processo n.º 905385/16, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Despacho - 2005/16, Processo n.º 646568/16, Rel. Conselheiro José



Durval Mattos do Amaral; Despacho - 440/17, Processo n.º 57776/17, Rel. Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 262115/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSELITO DA LUZ

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2345/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 896355/17, que trata de esclarecimentos prestados pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, na pessoa de seu representante legal, quanto ao disposto no Acórdão n.º 4178/17 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do exercício de 2015, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1692, do dia 06/10/2017, tendo transitado em julgado em 06/11/2017, conforme Certidão n.º 2240/17 (Peça 34).

Ocorre que o expediente encaminhado a esta Casa no dia 18/12/2017 (Peças 38/39), não contém os requisitos de admissibilidade recursal quanto à adequação procedimental e tempestividade, disciplinados no artigo 477 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual, não conheço do presente.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 934920/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, JOSE SLOBODA, MARIA LEONIR DE FÁTIMA RIBEIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação às providências sugeridas no Parecer Ministerial n.º 9.249/17 (peça 28), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para novo pronunciamento.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 59553/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ANTONIO PINESSO, CELSO DE CAMPOS, DALVO LUCIO MOREIRA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA

PROCURADORES: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 7/18

I. Em petição juntada na peça 47, o Sr. Dalvo Lúcio Moreira solicita dilação em 15 (quinze) dias do prazo a ele concedido no Despacho n.º 2.022/17 (peça 27).

II. Considerando a vedação imposta pelo artigo 35, II, c, da Lei Complementar n.º 113/2005, e considerando, também, que o interessado formulou o pedido em 12/12/2017, possuindo prazo para manifestar-se até o dia 09/02/2018, a princípio suficiente para a defesa, INDEFERE-SE o pedido.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 8 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 911699/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, RODA BRASIL

DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA

PROCURADORES: CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 8/18

I - Trata-se de Representação formulada por RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 133/17, do MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA, que tem como objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados.

O Representante alega que:

a) A exigência de Certificado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do fabricante do produto viola as disposições da Lei n.º 8.666/93, uma vez que limita a competitividade do certame;

b) A necessidade de certificação da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP é ilegal, pois mencionada associação se limita empresas nacionais;

c) A Representante fornece produtos importados;

d) Deve ser instaurado processo administrativo a fim de apurar os envolvidos no direcionamento da licitação.

Por fim, requer, liminarmente, o cancelamento do certame, sustentando a urgência na constatação de supostos indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com restrição de seu caráter competitivo.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, pois não se verificam os indícios mínimos de inconformidades a partir dos fatos narrados na inicial.

Segundo a Representante, o Pregão Presencial n.º 133/17 do MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA, que tem como objeto a aquisição de produtos pneumáticos, é irregular, por restringir a competitividade ao prever a necessidade de apresentação de Certificado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Ainda, teceu comentários superficiais sobre a ilegalidade da exigibilidade de certificação da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP, sem indicá-la no edital impugnado.

O tema apresentado já possui pacífico entendimento desta Corte de Contas, conforme se extrai dos seguintes precedentes: Acórdãos n.º 2918/17, 2119/16, 1045/16, entre outros, todos do Tribunal Pleno, cumprindo destacar os termos deste último julgado:

"5) Exigência de declaração de associação junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP. Associação privada para fins não econômicos. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado. Exclusão Direta de Empresas Estrangeiras, por não integrarem aquele específico objeto social. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos;

(...)

15)

Exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA. É indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual – Direito Ambiental. Deve-se assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Válidos, portanto, são as exigências de certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional). Procedência Parcial estritamente à expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação;

A) são válidas as exigências de:

(...)

IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;

(...)

B) São vedadas as exigências de:

(...)

V) Declaração de associação junto a ANIP visto que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado";

(...)"

Veja-se que é plenamente possível a exigência de certificação do IBAMA, tanto em relação aos produtos nacionais, quanto aos importados, a fim de demonstrar a sua adequação às exigências das normas nacionais, o que naturalmente não importa em restrição a competitividade do certame.

Já quanto à exigência de declaração/certificação da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP, embora não seja admitida conforme destaque acima, o Edital em estudo não a prevê, o que afasta o interesse de agir da Representante. Nesse contexto, não se observam violações ao disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, nem extrapolação do previsto nos arts. 27 a 33 do mesmo Diploma Legal, a partir dos itens apontados, razão pela qual deve ser NEGADO SEGUIMENTO à presente Representação, julgando, por consequência, PREJUDICADO o pedido cautelar.



III - Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à Representação em foco, ante sua insubsistência, julgando **PREJUDICADO** o pedido cautelar formulado, o que se faz com fulcro nos arts. 34, caput, da Lei Orgânica, e 276, caput, e 282, § 2º, ambos do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação em sessão, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 09 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 303362/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: EDGAR BUENO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 9/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Consórcio Intermunicipal Samu Oeste mediante a Petição Intermediária nº 898714/17 (peças 23/24), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 8 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234223/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ADRIANI RAMBO, ANGELA CLEIA TOZZI KLEIN, DJEISCI MONIQUE MALDANER, ERNESTO JUNIOR DA ROSA, FABIANO GALLI, JONES NEURI HEIDEN, LISANDRA SCHUSTER, MARCIANE ALTENHOFEN, PAMELA CRISTINA TEPPER MULLER, VIVIANE SCHEUERMANN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 15/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.421/17 – S2C (peça 56), e em atenção ao Despacho nº 7.598/17 – COFAP, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 901146/17

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6/18

Tendo em vista o requisitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio

Público, com fundamento no art. 26, I, alienas “b” e “c” da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 41.195-5/1.

Com relação à Tomada de Contas Extraordinária, cumpre esclarecer que, diante da interposição de recurso de revista em face do Acórdão nº 5.910/16 – Tribunal Pleno, não foi instaurado o aludido processo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 901146/17

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 8/18

Constado tempestivamente o equívoco na digitação do número do processo requisitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, com fundamento no art. 26, I, alienas “b” e “c” da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 41.195-5/17.

Com relação à Tomada de Contas Extraordinária, cumpre esclarecer que, diante da interposição de recurso de revista em face do Acórdão nº 5.910/16 – Tribunal Pleno, não foi instaurado o aludido processo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 331014/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 6/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do contido no Parecer nº 8534/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 86), que, em derradeira manifestação, sugeriu comunicação ao Município de União da Vitória, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Hilton Santin Roveda, e do Ex Gestor, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, para esclarecimentos sobre as folhas de pagamento dos exercícios de 2014 e 2015, bem como pela citação do Sr. Warrrib Motta e comunicação dos demais ex-gestores, Sr. Carlos Alberto Jung e Sr. Pedro Ivo Ilkiv e do gestor atual, Sr. Hilton Santin Roveda, para exercício do contraditório no tocante ao opinativo desta Coordenadoria pela aplicação de pena de multa administrativa.

2. Submetido o feito a apreciação ministerial, mediante Parecer nº 9184/17, da lavra do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, na peça nº 88, o Parquet manifestou-se pelo acolhimento parcial das propostas da unidade técnica, referente à citação dos Sr. Warrrib Motta, gestor municipal no período de 28/06/2011 a 24/07/2011, e do atual prefeito de União da Vitória, Sr. Hilton Santin Roveda, para que apresentem defesa quanto aos achados 01, 04 e 06, diante da ausência de exercício do contraditório pelos interessados.

No entanto, divergiu do posicionamento técnico, quanto à citação dos demais gestores que já foram instados a apresentar defesa, bem como quanto à ampliação do escopo da presente tomada de contas extraordinária, que já tramita há mais de sete anos sem decisão definitiva, devendo ser objeto de procedimento próprio.

3. Conforme bem exposto pelo Ministério Público de Contas, este processo de tomada de contas extraordinária já tramita nesta Corte de Contas há mais de 7 anos, sem julgamento de mérito e versa sobre irregularidades identificadas no relatório de



inspeção de peça nº 6, que retrata situações desde o ano de 2010, convertido em tomada de contas extraordinária pelo Despacho 1215/11, do Conselheiro Hermas Eurides Brandão (peça 15).

Primeiramente, indefiro a proposta de citação do ex-vice-prefeito de União da Vitória, Sr. Warrib Motta, em virtude de seu falecimento em 03/11/2012, além do que sua responsabilidade se restringiu ao período exíguo de menos de um mês, em que substituiu o prefeito municipal, entre 28/06/2011 a 24/07/2011.

Além disso, o opinativo técnico não propõe a aplicação de sanção de restituição de valores, apenas multa administrativa, que devido ao caráter pessoal, extingue sua punibilidade com o falecimento do ex-gestor.

Da mesma forma, entendo desnecessária a renovação de intimação dos ex-gestores Pedro Ivo Ilkiv e Carlos Alberto Jung, apenas em virtude da sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de aplicação de multa, uma vez que regularmente citados, ofereceram defesa sobre os fatos arrolados.

Diversa situação ocorre em relação ao atual gestor de União da Vitória, Sr. Hilton Santin Roveda, que não foi chamado a se manifestar nos autos, razão pela qual defiro a sua inclusão na autuação e, na sequência, a sua citação, para que se manifeste sobre a manutenção das irregularidades identificadas nos achados 01, 04 e 06, conforme indicado pela unidade técnica.

Por fim, no tocante às novas irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 8534/17, relativas às folhas de pagamento dos exercícios de 2014 e 2015, acompanho o opinativo ministerial e deixo de incluí-las no escopo da presente tomada de contas extraordinária, devendo ser cientificada a unidade técnica de que avalie a possibilidade de abertura de procedimento específico para sua apuração.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação como interessado do atual prefeito de União da Vitória, Sr. Hilton Santin Roveda, e, na sequência, realize a sua citação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os termos do Parecer nº 8534/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Parecer nº 9184/17 do Ministério Público de Contas, em especial sobre a permanência das irregularidades identificadas nos achados 01, 04 e 06[1], destes autos.

5. Após o decurso de prazo para defesa, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução, bem como para cientificá-la da necessidade de apuração das novas irregularidades apontadas em seu derradeiro opinativo em procedimento específico.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Achado 01. – Cargos em comissão irregulares; Achado 04. - Necessidade de que a atividade de Controle Interno seja exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, com conhecimento na área, porém com atribuição em caráter temporário; 06 – ausência de retorno a esta Corte de Contas de autos que foram em diligência à origem.

PROCESSO Nº: 194270/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 7/18

Faço ao conteúdo do Despacho nº 1104/17 da Diretoria Geral (peça 26), informando o atendimento integral à decisão colegiada, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 267326/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MARCIA PAULA BULLA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 9/18

1. Trata-se de prestação de contas anual da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, relativa ao exercício de 2014, julgada irregular, por intermédio do Acórdão nº 3054/17 – 2ª Câmara (peça 24), em razão do não encaminhamento do Relatório de Controle Interno emitido após o encerramento do SIM-AM e da cópia da publicação do Balanço Patrimonial, além da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014.

2. Visando desconstituir o julgado retro, a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama apresentou petição, acompanhada de documentos, nas peças 45 a 48, afirmando, com base no artigo 494, II, do Regimento Interno, que dispõe sobre as hipóteses de cabimento do pedido de rescisão, a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

3. Assim, como a decisão combatida já transitou em julgado (certidão de peça 28), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, promova o desentranhamento das peças 44 a 48, com a conseqüente autuação como pedido de rescisão e subsequente sorteio de Relator, em conformidade com o que dispõe o art. 494 e seguintes do Regimento Interno.

4. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 844797/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

DESPACHO: 11/18

1. Com fulcro no §4º do art. 346-A, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, que suscitou o presente conflito, e, após, ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para manifestação sobre a controvérsia.

2. Após, ao Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1160730/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARIA SLOMPO DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 12/18

7. Diante da necessidade de novos esclarecimentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Inácio Martins, para que complemente suas informações, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção aos questionamentos contidos no Parecer nº 9647/17, elaborado pela Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal[1].

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (...) Assim, persistindo a dúvida no tocante à origem do valor de R\$2.529,71, ratifica-se a manifestação anterior, devendo a origem ser comunicada para que esclareça se para se chegar ao montante de R\$2.529,71 pago em Abril de 2017, o adicional de periculosidade foi considerado em sua integralidade ou de forma proporcional.

PROCESSO Nº: 260279/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 13/18

I - Diante da regularização da representação processual com a juntada do instrumento de procuração de peça 42, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do Procurador do interessado, Dr. Régis Grittem Zultanski.

II - Após, voltem conclusos.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 100700/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIZA BORGES CALADO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUIZ BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE



QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 3/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 394882/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ALEXANDRE EVANGELISTA LUCA, LAERCIO FONDAZZI, LUZIA EVANGELISTA DOS SANTOS

PROCURADOR: SINADIA BATISTA SILVA

DESPACHO 4/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 590460/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA JOSE PIRES, MAURO PIRES, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

DESPACHO 10/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 819691/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MARIA AURORA BARBOSA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/17

Aprecia-se para fins de registro o Decreto n.º 4314/2016, do Município de Fazenda do Rio Grande, publicado no D.O.M nº 1002, de 02/10/2016, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA AURORA BARBOSA PEREIRA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, §1º, III, "b", da CF/88.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (9816/17) e do Ministério Público de Contas (9431/17), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 09 de janeiro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 399700/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DANIELLE AGOSTINI BUQUERA, EDGAR SANTOS BUQUERA, NATALINA MARIA AGOSTINI BUQUERA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 2/18

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo de 60 dias solicitado na peça 41, uma vez que, em razão da contagem em dias úteis, a concessão do prazo pretendido violaria a garantia fundamental da duração razoável do processo, insculpida no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No entanto, concedo novo prazo de quinze dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para apresentar os esclarecimentos sobre o contido no Parecer Ministerial n.º 8662/17 (peça 31).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 09 de janeiro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**CORREGEDORIA GERAL***Sem publicações***OUIDORIA DE CONTAS***Sem publicações***MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO***Sem publicações***EDITAIS***Sem publicações***DESPACHOS***Sem publicações***ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS***Sem publicações***ATOS NORMATIVOS***Sem publicações***GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO Nº: 486254/17****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5674/17**

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual à peça 12 (Informação n.º 614/17).

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Financeira para ciência e cumprimento.

Na sequência, devolva-se a esta Presidência para comunicação à Paranaprevidência do teor do presente protocolado.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 860105/17**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI****INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0067.15.000279-7, solicita acesso a processo em trâmite nesta Corte, referente à transposição de cargos a partir de legislação municipal aprovada no Município de Irati.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, tendo a unidade informado que os autos solicitados pelo *Parquet* são os de n.º 896220/16, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista (informação 1238/17 – COFIM).

Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator dos autos em trâmite para apreciação do pedido de acesso.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 900069/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI****INTERESSADO: ANTONIO JOEL COSA, EMERSON PLOVAS BUENO, JEVERSON GOMES DA SILVA, JOÃO ESMAEL PENTEADO, PAULO SERGIO VALENGA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 2/18**

Trata-se de Representação protocolada por Antonio Joel Cosa, Emerson Plovas Bueno, João Esmael Penteado, Jeverson Gomes da Silva e Paulo Sergio Valenga, Vereadores da Câmara Municipal de Carambéi, mediante a qual enviam a esta Corte cópia de documentos com o intuito de demonstrar possíveis irregularidades referentes a pagamento indevido de horas extras e adicional noturno e registro de ponto dos servidores do Município de Carambéi, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 899311/17**ENTIDADE: DIONATAN PEIXOTO PEREIRA****INTERESSADO: DIONATAN PEIXOTO PEREIRA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 3/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. DIONATAN PEIXOTO PEREIRA, por meio do qual requer acesso aos processos de prestação de contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, do Ministério Público do Estado do Paraná e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referentes ao período de 2006 a 2013, mais especificamente aos acordãos e despesas executadas pelas referidas instituições.

Tendo em vista que a Defensoria Pública do Estado do Paraná encontra-se inserida no âmbito de atuação da 4ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Em seguida, remeta-se o feito à 7ª Inspeção de Controle Externo também para manifestação, considerando sua competência em relação às demais instituições.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 900158/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI****INTERESSADO: ANTONIO JOEL COSA, EMERSON PLOVAS BUENO, JEVERSON GOMES DA SILVA, JOÃO ESMAEL PENTEADO, PAULO SERGIO VALENGA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 4/18**

Trata-se de Representação protocolada por Antonio Joel Cosa, Emerson Plovas Bueno, Jeverson Gomes da Silva, João Esmael Penteado e Paulo Sergio Valenga, Vereadores da Câmara Municipal de Carambéi, mediante a qual enviam a esta Corte cópia de documentação com o intuito de demonstrar eventual ocorrência de favorecimento na cessão de vagas em CMEIs do Município de Carambéi, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

PROCESSO Nº: 890632/17**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1714/17 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia ao processo nº 462763/10.

Comunique-se ao solicitante.



Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 462763/10, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e apensamento deste expediente ao referido processo, em atenção ao contido no Despacho nº 1714/17-GCFAMG.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 890667/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6/18

Retornam os autos com o Despacho nº 1715/17 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul ao processo nº 91425/00. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 91425/00, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e apensamento deste expediente ao referido processo, em atenção ao contido no Despacho nº 1715/17-GCFAMG.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 896983/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 7/18

Trata-se de Representação autuada em razão do encaminhamento pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava de cópia da petição inicial da Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa promovida em face de Anildo Alves da Silva, Jaime Javorski, Ana Paula Bernardim Pape Tropa-ME, Ana Paula Bernardim Pape Tropa e Rafael Ferreira Xalão, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 899630/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 8/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí por meio do qual científica esta Corte sobre o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0011.10.000016-2, instaurado em decorrência de documentação oriunda deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência.

Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, sigam à Coordenadoria de Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno[1], efetue o registro de tais informações relativas ao processo no qual se determinou o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Na sequência, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l-mantener o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 900123/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ANTONIO JOEL COSA, EMERSON PLOVAS BUENO, JEVERSON GOMES DA SILVA, JOÃO ESMEL PENTEADO, PAULO SERGIO VALENGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 10/18

Trata-se de Representação protocolada por Antonio Joel Cosa, Emerson Plovas Bueno, Jeverson Gomes da Silva, João Esmel Penteado e Paulo Sergio Valenga, Vereadores da Câmara Municipal de Carambeí, mediante a qual enviam a esta Corte cópia de documentação com o intuito de demonstrar possíveis irregularidades em relação a desvio de função de servidores do Município de Carambeí, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento

PROCESSO Nº: 840392/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 11/18

Retornam os autos com a Informação nº 1239/17 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal presta as informações solicitadas pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 785170/17

ENTIDADE: 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

INTERESSADO: 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 12/18

Retornam os autos com as Informações nº 274/17 (peça 4) e nº 283/17 (peça 8) por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Finanças e a Supervisão de Licitações e Contratos manifestam-se em atenção ao requerimento formulado pelo 13º Juizado Especial Cível de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 900174/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ****INTERESSADO: ANTONIO JOEL COSA, EMERSON PLOVAS BUENO, JEVERSON GOMES DA SILVA, JOÃO ESMAEL PENTEADO, PAULO SERGIO VALENGA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 13/18**

Trata-se de Representação protocolada por Antonio Joel Cosa, Emerson Plovas Bueno, Jeverson Gomes da Silva, João Esmael Penteado e Paulo Sergio Valenga, Vereadores da Câmara Municipal de Carambeí, mediante a qual enviam a esta Corte cópia de documentos a fim de demonstrar possíveis irregularidades em processo de licitação realizado pelo Município de Carambeí, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 187318/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 15/18**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 754/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 5), autorizo o arquivamento deste processo.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 911725/16**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 16/18**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 669/17 (peça 11) da Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para conhecimento do presente expediente e eventual manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 892155/17**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 17/18**

Retornam os autos com a Informação nº 1246/17 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 505631/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA****INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 20/18**

Tendo em vista o contido na Informação nº 467/17 (peça 35) da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 781477/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE****INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 21/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste com o objetivo de solicitar a reabertura do mês 04/2016 para inclusão de dados faltantes referentes a licitações, em virtude de notificação recebida por meio do APA n.º 3807.

Os autos tramitaram pelas unidades competentes, as quais opinaram pelo indeferimento do pedido, ressaltando, porém, que referidos dados podem ser encaminhados no mês de trabalho, ficando registrada a data de processamento com o intuito de evidenciar a falha, "a fim de que a entidade possa instituir mecanismos de controle interno para que o fato não se repita" (Informação n.º 1072/17-COFIM, peça 5).

Diante do exposto, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 901146/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 22/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.12.008349-1, solicita acesso ao processo n.º 411955/17 e seus apensos, bem como ao processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurado em virtude da determinação contida no Acórdão n.º 5910/16 – Tribunal Pleno.

No que tange aos autos de Tomada de Contas Extraordinária requerido, verifico que houve interposição de Recurso de Revista em relação ao Acórdão n.º 5910/16 – Tribunal Pleno, que ainda se encontra em trâmite sob o n.º 411955/17, motivo pelo qual ainda não foi instaurado referido processo.

Em relação ao acesso ao protocolado n.º 411955/17 e seus apensos, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 862132/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ****INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 23/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Andirá, por meio do qual sustenta, em síntese, que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal está utilizando dados equivocados na verificação dos gastos com pessoal.

Esta Presidência, em despacho anterior de nº 5776/17, determinou a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação. Ato contínuo, referida unidade apresentou o despacho nº 2073/17, em que sugere a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução, tendo em vista que o pedido apresentado pela municipalidade envolve a análise de licitações e/ou contratos administrativos.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.



Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Vago

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger

- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbino de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo